



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



RECURSO N.º REC 15 /2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF e Outros)

L I D O

Em.

10/05/17

Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 40, de 2015, que "dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal", de autoria do Deputado Delmasso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que "dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 7ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 02/05/17 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Sator Protocolo Legislativo

REC Nº 15 / 2017

Folha Nº 01 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por violação nos limites da competência ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica justifica-se alguns pontos envolvem o instituto da urgência no processo legislativo. O primeiro diz respeito ao seu conceito. Em segundo lugar a sua previsão normativa, requisitos e competência para solicitá-la. O terceiro diz respeito as consequências nos procedimentais no tramite da matéria considerada urgente, para só após toda esta argumentação concluir.

O Poder Legislativo não é absoluto, pois suas linhas centrais são limitadas pelos princípios maiores da Constituição. Da mesma forma, ocorre com o Poder Executivo e com o Poder Judiciário.

A iniciativa legislativa, em termos simples: é a faculdade que se atribui a alguém ou algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. Em termos rigorosos: consiste no poder de estabelecer a formação do direito objetivo - a lei - e no poder de escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica em forma de lei em sentido técnico. A rigor não se trata do processo legislativo, mas o ato que o desencadeia. Sem essa iniciativa o Poder Legislativo não funciona.

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 15 / 2017

Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Isto posto, passamos a previsão de urgência no processo legislativo que pode ocorrer de duas maneiras: segundo sua fonte normativa - as contidas no próprio texto constitucional são denominadas urgências constitucionais - e as previstas nos textos regimentais - são denominadas regimentais. Ambas têm por objetivo dar celebridade à tramitação de determinada propositura durante o processo até o final da sua formação. Além dessas disposições, há previsão em casos específicos as resoluções do Congresso Nacional.

Como objeto da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, não iremos abordar as urgências previstas normativamente no Regimento Interno, por não se tratar objeto da presente propositura, somente iremos nos ater a urgência prevista constitucionalmente do Chefe do Poder Executivo poder solicitar que matéria de sua iniciativa seja urgente.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, prevê três tipos de urgências. São elas: a prevista nos §§ 1º a 4º de artigo 64, a prevista no § 6º de artigo 62, e no § 1º do artigo 223. Recebem essa denominação por estarem previstas expressamente no texto constitucional, não deixando margem para dúvidas quando a sua natureza normativa. A Constituição Federal e os próprios regimentos internos visam delimitar, de forma explícita, o procedimento de urgência, ora determinando as matérias passíveis dessa tramitação, ora exigindo requisitos diferenciados para dificultar e justificar o seu uso. 4

A previsão da denominada urgência constitucional não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Nas Constituições de 1946 estava prevista no artigo 70, § 3º, na Constituição de 1967 no artigo 54, § 3º mas foi com o artigo 4º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, que introduziu no processo legislativo a medida relativa aos prazos fatais para a conclusão e discussão da matéria.

Diante de todo exposto, a afirmação que a elaboração de uma lei, sobretudo quando se trata de uma Carta Constitucional, encontra inúmeras restrições de ordem prática que impedem a regulamentação específica dos fatos da vida cotidiana e impelem ao legislador a utilização de conceitos fluidos e indeterminados. Estas ocorrências derivam da impossibilidade material de previsão

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 15 / 2017

Folha Nº 03 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sobre a variedade de fatos vertidos na complexidade do cotidiano, ante a inviabilidade de transcendência do ser para o dever ser.

Portanto é nesse sentido que a legitimidade de adoções de procedimentos de urgência deve ser criteriosamente executada dentro dos limites estabelecidos previamente, para que sua existência não se transforme em algo rotineiro e autoritário, servindo como desculpa para burlar o procedimento normativo preestabelecido em detrimento de atitudes outras. Por outro lado, aquilatar quais são os bens a serem preservados e qual a necessidade a ser atendida, com a devida justificativa, não é uma simples solução.

Ressalte-se aqui a importância da fase das discussões seguida pela votação de um determinado projeto de lei. É nessa fase do processo legislativo que ocorrem os debates mais profícuos nas comissões e no Plenário, sejam em reuniões convocadas, sejam naquelas que constam da Ordem do Dia, respectivamente. Nessa etapa o enfrentamento dos interesses é o conteúdo dos discursos parlamentares. A fase subsequente à etapa de discussão é a da votação do projeto. Quando há o quórum previsto para a ocorrência desta última etapa, o projeto de lei poderá ser aprovado ou rejeitado de forma simbólica ou nominal. A forma de votação a ser implantada é estabelecida pelos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa.

Por todo o exposto, uma vez superados os dogmas dos conceitos urgência e relevância, tanto na doutrina como a jurisprudência, vislumbramos claramente que esta Casa pode analisar a solicitação de urgência prevista no artigo 73 onde está previsto que o Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Esta prerrogativa prevista no artigo 73 da Carta Distrital não nos parece razoável que tenha tratamento diferente das solicitações previstas no âmbito do Poder Legislativo, onde o requerimento para tramitação de urgência a uma determinada propositura deve ser deliberado em Plenário.

Tal prerrogativa não impede o avanço democrático, quando o Poder Executivo faz uso do dispositivo com moderação, ao deflagrar o processo legislativo em matérias que necessitem serem avaliadas com urgência, sem violar os princípios

Sector Protocolo Legislativo

REC Nº 15 / 2017

Folha Nº 04

Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



maiores dos componentes constitucionais. Mas com o intuito de harmonizar as disposições quanto à solicitação de tramitação em regime de urgência, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com a finalidade de adequar a previsão estabelecida no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal a evolução doutrinária e jurídica que o conceito de urgência e relevância hoje se põe, e que no âmbito do Poder Legislativo possamos concretizar os princípios basilares e fundadores do devido processo legislativo e da sua ampla legitimidade, em total atendimento ao Estado Democrático de Direito esculpido em nossa Carta Magna.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2016.**

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Dep. Bispo Renato

Paula de Paula

Dep. Guarezioli

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 15 / 2017

Folha Nº 05 Paula

Assunto: Distribuição do Recurso nº 15/17, que “ contra o parecer da CCI pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 40/16, que “Dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 11/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial